

PROCESSO	- A. I. N° 129423.0027/07-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JOÃO SANTANA NETO DE CONQUISTA (CARRETAS & CIA.)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 4ª JJF n° 0184-04/08
ORIGEM	- INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 08/09/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0232-11/09

EMENTA: ICMS. ANULAÇÃO DO ATO DE INTIMAÇÃO DA DECISAO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REABERTURA DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Em decorrência de mácula na intimação para ciência ao sujeito passivo da Decisão de Primeira Instância, deve ser devolvido ao contribuinte o prazo para interposição de Recurso Voluntário. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através da presente Representação – fls. 165 a 170 - a PGE/PROFIS, com base no art. 119, inciso II, §1º, combinado com o art. 136, §2º da Lei nº 3.956/81 – COTEB – encaminha o presente processo a uma das Câmaras deste Conselho de Fazenda para que seja apreciado o lançamento de ofício epigrafado e reaberta a instância administrativa, “*devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar Recurso Voluntário*”, aos seguintes fundamentos, após expor os fatos ocorridos nos autos até o presente momento:

- I. que o Auto de Infração lavrado foi devidamente impugnado pelo sujeito passivo, tendo o fiscal autuante se manifestado, retificando o procedimento fiscal, o que gerou novo demonstrativo de débito e a intimação do autuado dos novos valores indicados, intimação esta dirigida ao endereço de correspondência da empresa constante do cadastro da SEFAZ, devido à ausência de entregas regulares de correspondências pelos Correios no endereço sede do autuado, conforme fls. 125 e 128;
- II. que, depois de intimado, o autuado se manifestou, ratificando as razões defensivas, tendo sido encaminhados os autos para julgamento, processado pela 4ª JJF, que julgou, à unanimidade – fls. 134 a 137 - Procedente em Parte a autuação; sendo que, na sequência, visando cientificar o sujeito passivo da Decisão de Primeira Instância e, ante a informação apostada pelos Correios na intimação direcionada à sede da empresa - “não procurado” - foi encaminhada intimação para o endereço do seu sócio Sr. João Santana Neto;
- III. que tendo em vista a não interposição de Recurso Voluntário, foi o processo encaminhado para inscrição em dívida ativa, o que foi concretizado; mas, posteriormente, o sujeito passivo atravessou petição aos autos solicitando declaração de nulidade da intimação a ele dirigida e dos atos que se seguiram, alegando que não foi intimado a respeito da data do julgamento, bem como da Decisão proferida pela JJF, de modo que não lhe foi oportunizada a apresentação do Recurso cabível, acrescentando que o resultado desta irregularidade foi a inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional;
- IV. que, após análise da referida petição, a PGE/PROFIS entende cabível representação, inicialmente apontando que, com fulcro no que prescreve a legislação de regência, foi o contribuinte devidamente intimado, no dia 07/06/2008, através do Diário Oficial do Estado -

- conforme fl. 171 dos autos - acerca do julgamento de Primeira Instância, ao contrário do que afirmara o sujeito passivo, restando, assim, incólume o procedimento fiscal;
- V. que, no entanto, do exame dos documentos acostados aos autos, depreende-se que não houve regular intimação do sujeito passivo acerca dos termos da Decisão de Primeira Instância, já que ante a tentativa frustrada de intimação acerca da referida Decisão no endereço da sede da empresa autuada, devido à ausência de entregas regulares de correspondências pelo correios naquele endereço – fl. 148 – a Administração Fazendária direcionou nova intimação ao endereço da pessoa física João Santana Neto - Av. Presidente Dutra 1176, Vitória da Conquista – o que resultou na não interposição do Recurso Voluntário pelo sujeito passivo;
- VI. que, no entanto, verifica-se às fl. 125, que já era do conhecimento do Fisco o endereço de correspondência alternativa da empresa autuada – Praça Sá Barreto nº 122, Vitória da Conquista - posto que constante dos dados cadastrais da SEFAZ, conforme documentos INC – Informações do Contribuinte; e que neste último endereço fora a empresa intimada a se manifestar sobre os novos demonstrativos elaborados pelo autuante em sua informação fiscal, intimação que foi prontamente atendida, consoante fl. 130 e 131;
- VII. que, assim, constata-se que o autuado vinha atendendo tempestivamente às intimações do Fisco que eram dirigidas ao seu endereço de correspondência, o que revela impropriedade da Administração Fazendária ao mudar de comportamento e apenas enviar as correspondências pertinentes à empresa para endereço residencial de pessoa física pertencente ao seu quadro societário – fl. 151;

Do exposto, afirma a procuradora que subscreveu a Representação em tela, que o processo administrativo encontra-se eivado de vício, irregularidade formal intransponível, uma vez que a irregular intimação da empresa, nos termos da Decisão de Primeira Instância resultou por comprometer a observância de princípios basilares em direito administrativo, quais sejam, os da ampla defesa e do contraditório. Pontuou, porém, que, com base no art. 18, §3º do RPAF/BA, a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes; assim que, no presente caso, assevera que não há possibilidade de aproveitamento de qualquer ato praticado a partir da intimação da Decisão de Primeira Instância, já que esta foi realizada de forma maculada, o que resultou no consequente preterimento do direito de defesa do autuado.

Em conclusão, requer que este Conselho de Fazenda, mediante a Representação em tela, reabra a instância administrativa, devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar Recurso Voluntário, “extirpando o vício que inquina o presente processo administrativo fiscal”.

Através de Despacho de fl. 172, o Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, ratifica os termos da Representação, e encaminha o processo em epígrafe para este Egrégio Conselho de Fazenda.

VOTO

Da análise da Representação em tela e dos atos de notificação praticados no presente lançamento de ofício, bem como da verificação dos endereços constantes no Cadastro de Contribuinte do Estado pertinentes ao sujeito passivo, entendemos deva a mesma ser acolhida nos termos propostos, visto que de fato restou evidenciado que as duas intimações realizadas pelo Setor de Intimação deste Conselho de Fazenda para dar ciência ao contribuinte do resultado do julgamento de Primeira Instância, embora tenha sido a primeira realizada no endereço que consta no cadastro como de sua localização e a segunda no endereço de residência da pessoa física responsável legal da empresa, não podem ser consideradas como válidas, visto que em intimação anterior – feita para ciência ao contribuinte dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante em sua informação fiscal - constatou-se que o endereço onde a mesma foi recebida corresponde

ao endereço de correspondência da empresa, devidamente informado à Secretaria da Fazenda e constante dos seus dados cadastrais, já que restou infrutífera a intimação feita no endereço que consta no cadastro como de sua localização.

Do exposto, como tal fato importou na impossibilidade do contribuinte exercer seu direito de interpor Recurso Voluntário da Decisão de Primeira Instância, o que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem ressaltou a PGE/PROFIS, impende decretação da nulidade dos atos intimatórios realizados pelo setor competente deste Conselho de Fazenda, bem como dos demais atos que se seguiram, especificamente a inscrição do débito lançado neste Auto de Infração em Dívida Ativa.

Do exposto, votamos pelo ACOLHIMENTO da Representação em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos retornar à Coordenação Administrativa deste Conselho, para que proceda à nova intimação, dando ciência ao contribuinte da Decisão de 1^a Instância, reabrindo-se o prazo de 10 dias para interposição de Recurso Voluntário, intimação esta que deverá ser dirigida ao endereço de correspondência do contribuinte, constante dos seus dados cadastrais (Praça Sá Barreto nº 122, Vitória da Conquista – Bairro Cruzeiro)

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS